

Lei



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. O TRABALHO CONTINUA**

LEI Nº 411 DE 05 DE JULHO DE 2021

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
PROGRAMA "FAMÍLIA ACOLHEDORA"
QUE VISA O ACOLHIMENTO
PROVISÓRIO DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE
RISCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE DE QUIXABEIRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica deste Município, faz saber que Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Fica instituído o programa "Família Acolhedora", como parte inerente da política de atendimento de assistência social do Município de Quixabeira-BA, que visa dar abrigo provisório a crianças e adolescentes de ambos os sexos, moradores do Município de Quixabeira-BA na faixa etária de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos, que tenham seus direitos ameaçados ou violados por situações de risco, envolvendo prioritariamente, violência sexual, física, psicológica, negligência, abandono ou afastamento da família de origem por determinação judicial.

§ 1.º A colocação da criança ou do adolescente na família integrante do programa "Família Acolhedora" de que trata o *caput* se dará através da modalidade acolhimento e é de competência exclusiva do Juiz da Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Quixabeira-BA.

Art. 2º. O programa "Família Acolhedora" objetiva:

I. Garantir às crianças e adolescentes, que necessitam de proteção, o acolhimento provisório respeitando seu direito à convivência familiar e comunitária;

II. Oportunizar condições de socialização, através da inserção da criança, do adolescente e das famílias em serviços sócio pedagógicos, promovendo a aprendizagem de habilidades e de competências educativas específicas correspondentes às demandas individuais deste público;

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.**

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. O TRABALHO CONTINUA

III. Oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno dos seus filhos, sempre que possível;

IV. Oportunizar as crianças e aos adolescentes acessos aos serviços públicos, na área de saúde, assistência social, educação ou qualquer outro necessário, assegurando assim seus direitos fundamentais;

V. Contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para reintegração familiar ou colocação em família substituta;

VI. Atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas existentes;

VII. Acompanhamento psicossocial pelo programa "Família Acolhedora";

VIII. Estímulo, fortalecimento e reconstrução dos vínculos familiares rompidos apoio para a reestruturação familiar visando o retorno dos acolhidos, sempre que possível;

IV. Permanência com irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.

Art. 3º. A colocação da criança ou adolescente no serviço de acolhimento no programa "Família Acolhedora" trata-se de medida protetiva provisória e excepcional, por determinação da autoridade judiciária competente, através da expedição de Guia de Acolhimento, nos termos do Art. 101, § 1º e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA

§1º - A manutenção do acolhido na família acolhedora após a maioridade, dependerá de parecer técnico do grau de autonomia alcançado por este, avaliado através de instrumental próprio, visando definir a necessidade de manutenção do acolhimento até os 18 (dezoito) anos e 11(onze) meses, considerando-se está uma situação excepcional, conforme disposto no Art. 2º do Estatuto da Criança e Adolescente – ECA.

CAPÍTULO II
ORGÃOS ENVOLVIDOS

Art. 3º. O Serviço será ofertado pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Quixabeira-BA, de forma articulada com a rede de proteção e promoção da infância e juventude, tendo como principais parceiros:

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.**

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com

Lei



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. O TRABALHO CONTINUA**

- I – Poder Judiciário da Comarca de Quixabeira-BA;
- II – Ministério Público Estadual;
- III – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV – Conselho Municipal de Assistência Social;
- V – Conselho Tutelar;
- VI – Secretárias e Entidades Públicas Municipais.

**CAPÍTULO III
DA INSCRIÇÃO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS**

4º. A inscrição e a seleção das famílias interessadas em participar do programa "Família Acolhedora" dar-se-á da seguinte forma:

- I – Preenchimento de Formulário de Inscrição;
- II – Apresentação de documentos;
- III – Comprovação de compatibilidade para assumir a responsabilidade de família acolhedora.
- IV- Parecer favorável da equipe técnica do SUAS.

Parágrafo único: O processo de inscrição e seleção ocorrerá no prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, de acordo com a necessidade do Serviço.

**SEÇÃO I
DO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO E APRESENTAÇÃO
DA DOCUMENTAÇÃO**

Art. 5º. O preenchimento do Formulário de Inscrição deverá ser realizado na sede do serviço da Família Acolhedora, ou na Secretaria Municipal de Assistência Social

Art. 6º. É obrigatória a entrega sob protocolo, na sede do serviço da Família Acolhedora, ou na Secretaria Municipal de Assistência Social, de fotocópia autenticada dos seguintes documentos:

- I – Documento de Identificação com foto, de todos os membros da família;
- II – Certidão de Nascimento ou Casamento, de todos os membros da família;
- III – Título de Eleitor do domicílio eleitoral do município de Quixabeira-BA;
- IV – Comprovante de Residência;
- V – Certidão de Antecedentes Criminais dos membros da família acolhedora maiores de idade;
- VI – Comprovação de atividade remunerada, de pelo menos um membro da família, ou avaliação da equipe técnica interdisciplinar da situação socioeconômica familiar;
- VII – Cartão do INSS (no caso de beneficiários da Previdência Social);

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.**

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. O TRABALHO CONTINUA

- VIII – Atestado médico comprovando saúde física e mental dos responsáveis;
IV – Número da conta bancária em nome do responsável para depósito da Bolsa Auxílio.

SEÇÃO II
DA COMPROVAÇÃO DE COMPATIBILIDADE – FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 7º. A compatibilidade para ingressar no programa "Família Acolhedora", será comprovada através dos seguintes requisitos:

- I – Ser o responsável maior de 21 (vinte e um) anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil;
II – Obter a concordância de todos os membros da família;
III – Residir no mínimo há 2 (dois) anos no Município de Quixabeira-BA;
IV – Ter disponibilidade de tempo e demonstrar interesse em oferecer proteção e afeto à criança ou adolescente sob sua responsabilidade;
V – Ter parecer Psicossocial favorável, expedido pela equipe interdisciplinar do serviço de família acolhedora, elaborado a partir de instrumentais técnicos operativos, conforme disposto em protocolo próprio aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
VI – Gozar de boa saúde.

Art. 8º. Após avaliação documental, as famílias passarão por uma avaliação psicossocial para a observação das relações familiares e comunitárias e, uma vez aprovadas, assinarão um Termo de Adesão ao Serviço Família Acolhedora.

Art. 9º. As famílias selecionadas participarão de um processo de capacitação, sendo orientadas sobre a operacionalização jurídico-administrativo do serviço e suas particularidades, sobre direitos da criança e adolescentes e o papel da família acolhedora, da equipe técnica do programa, entre outros temas.

Art. 10º. O serviço prestado pelas famílias acolhedoras é de caráter voluntário e sem vínculo empregatício com o Município Quixabeira-BA.

Art. 11º. O desligamento da família acolhedora poderá ocorrer nas seguintes situações

- I – solicitação por escrito, indicando os motivos e estabelecendo, em conjunto com a equipe interdisciplinar do serviço, um prazo para efetivação do desligamento, que será de no mínimo 90 (noventa) dias;
II – descumprimento de quaisquer dos requisitos, estabelecidos no Art. 7º desta Lei, comprovado por meio de Parecer Técnico, expedido pela equipe interdisciplinar do serviço.

§1º. Caso o desligamento ocorra com base no inciso II do Art. 7º, a família acolhedora assinará um Termo de Descredenciamento.

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.**

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. O TRABALHO CONTINUA

§2º. Em ambos os casos, o desligamento somente ocorrerá após autorização judicial ouvida o Ministério Público.

§3º. Nos casos de desligamento, a criança ou adolescente será inserida em outra família acolhedora, mediante avaliação da equipe multidisciplinar, ou determinação judicial, ouvido previamente o Ministério Público.

Art. 12. A família acolhedora poderá acolher apenas uma criança ou um adolescente de cada vez, exceto quando se tratar de irmãos.

§1º - Somente quando a criança ou adolescente for desacolhido, a família acolhedora poderá novamente acolher outra criança ou adolescente.

§2º As famílias acolhedoras já incluídas no serviço poderão continuar acolhendo as crianças e adolescentes que estão sob sua responsabilidade, sendo que no caso de transferências ou novos acolhimentos será observado o caput deste artigo.

§3º Nos casos de acolhimento de grupo de irmãos, e outros acolhidos na mesma família acolhedora já existente, será priorizada a avaliação psicossocial visando a possível transferência para outra família no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 13. A inserção em família acolhedora somente pode ser realizada com parecer prévio de indicação da equipe interdisciplinar ou por meio de decisão judicial, ouvido o Ministério Público.

§1.º A autoridade judiciária competente deferirá o acolhimento provisório da criança e/ou adolescente pela família acolhedora.

§2.º A revogação do acolhimento será deferida pela autoridade judiciária competente, a partir da indicação da equipe interdisciplinar do serviço.

Art. 14. As famílias acolhedoras, extensas e de origem receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientadas sobre os objetivos do programa, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças ou adolescentes.

Art. 15. No caso de encaminhamento das crianças ou adolescentes acolhidos para adoção é vedada a adoção dos mesmos pela família que os acolheu através do programa "Família Acolhedora", enquanto permanecer no Programa.

Parágrafo único: Nenhuma família inscrita no programa "Família Acolhedora" poderá participar em processo de adoção, enquanto permanecer no mesmo, salvo decisão judicial.

Art. 16. As famílias inscritas ficarão em uma lista de cadastro reserva, onde será equiparada ao perfil do acolhido, podendo haver alterações na listagem conforme especificidade, e avaliação da equipe técnica.

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.**

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com

Lei



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. O TRABALHO CONTINUA**

Parágrafo único: caso da família acolhedora se recuse em receber o acolhido, sem justificativa plausível, acarretará seu desligamento imediato do programa "Família Acolhedora", estando sujeitos às penalidades previstas em lei.

Art. 17. Em caso da família acolhedora expor o acolhido a qualquer situação de violência, perigo ou risco, será responsabilizada na forma da lei.

**CAPÍTULO IV
PERÍODO DE ACOLHIMENTO**

Art. 18. A criança e/ou adolescente permanecerá na família acolhedora pelo tempo necessário para o seu retorno à família de origem ou encaminhamento à família substituta, observado o limite de 02 (dois) anos, podendo esse prazo, em caso de extrema excepcionalidade, ser estendido pela autoridade judiciária competente.

Art. 19. A família acolhedora será previamente informada quanto a previsão do tempo de acolhimento da criança ou adolescente para qual foi chamada a acolher.

**CAPÍTULO V
DAS COMPETÊNCIAS, OBRIGAÇÕES E DIREITOS DA FAMÍLIA
ACOLHEDORA.**

Art. 20. Compete à família acolhedora:

I – prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança ou adolescente, conferindo ao acolhedor, o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais destes, nos termos do Art. 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;

II – participar do processo de acompanhamento continuado;

III – prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido à equipe interdisciplinar do serviço de Família Acolhedora;

IV – contribuir na preparação da criança ou adolescente para retorno à família de origem, ou extensa, e na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre sob orientação da equipe interdisciplinar.

V – Manter todas as crianças e/ou adolescentes regularmente matriculados e frequentando assiduamente as unidades educacionais;

VI – Contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço Família Acolhedora

VII – Preservar vincula de convivência entre irmãos e parentes quando o acolhimento for realizado por familiares diferentes.

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.**

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. O TRABALHO CONTINUA

Art. 21. Nos casos de inadaptação, a família procederá à desistência formal do acolhimento, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, que será determinado pela autoridade judiciária.

Art. 22. São direitos das famílias acolhedoras:

- I – Opor-se a terceiros, inclusive aos pais, na defesa dos interesses das crianças ou adolescentes sob seus cuidados;
- II – Receber subsídio financeiro na forma desta Lei;
- III – Receber acompanhamento psicossocial durante e após o desligamento da criança ou adolescente, atendendo às suas necessidades.

CAPÍTULO VI
DO SUBSIDIO FINANCEIRO

Art. 23. Fica instituído o subsídio financeiro no valor de R\$ 500 (quinhentos reais) para a família acolhedora inserida no serviço de acolhimento do programa "Família Acolhedora", custeada com recursos da Secretaria Municipal de Assistência Social, alocado no Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, que integra o Sistema Único de Assistência Social – SUAS do Município de Quixabeira-BA.

§1.º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a reajustes anuais no valor do subsídio.

§2.º O subsídio financeiro corresponde ao valor repassado à família acolhedora, relativo a cada criança ou adolescente sob seu acolhimento, cujo valor será concedido a partir do primeiro dia que assumir a responsabilidade do abrigo da criança ou adolescente inserida no serviço de acolhimento.

§3.º É responsabilidade da Secretaria de Assistência Social garantir o acesso as famílias Acolhedoras por criança acolhida de:

- I- Cesta básica rica em proteínas
- II- Utensílios de higienização pessoal.
- III- Fraldas
- IV- Medicamentos

Art. 24. O subsídio Financeiro destina-se ao suprimento das necessidades da criança ou adolescente inserida no serviço de acolhimento no programa "Família Acolhedora", com alimentação, vestuário, higiene pessoal, lazer e outras necessidades básicas, respeitando-se o direito à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único: Fica vedada a utilização do Subsídio Financeiro para compra de bens permanentes, pagamento de aluguel, conta de água, energia e telefone.

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.**

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. O TRABALHO CONTINUA

CAPÍTULO VII
DA GESTÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO

Art. 25. A Gestão do serviço de acolhimento pelo programa "Família Acolhedora" será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS.

Art. 26. Será designada uma equipe técnica responsável pelo acompanhamento da família acolhedora, da família de origem e da criança e/ou adolescente, e será composta por, no mínimo, Assistente Social, Psicólogo e Auxiliar Administrativo.

Parágrafo único: Outros profissionais do Sistema Único de Assistência Social – SUAS poderão integrar a equipe de acordo com as necessidades do Serviço.

Art. 27. São obrigações da equipe do serviço de acolhimento:

I – encaminhar o Termo de Adesão da família acolhedora para assinatura do Gestor Municipal da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II – encaminhar o Termo de Descredenciamento da família acolhedora para ciência e controle da Secretaria Municipal de Assistência Social;

III – encaminhar relatório mensal à Secretaria Municipal de Assistência Social, constando: data da inserção da família acolhedora; nome do responsável; CI. RG. do responsável; CPF do responsável; endereço da família acolhedora; nome da criança(s) e ou adolescente(s) acolhido(s); data de nascimento; número da medida de proteção; período de acolhimento; valor a ser pago; número da agência e conta bancária existente junto ao Banco do Brasil S/A, onde será efetuado o depósito do Subsídio Financeiro.

IV – Alimentar sistema municipal de vigilância Socioassistencial com informações da família acolhedora e da família de origem.

Art. 28. São obrigações da Equipe Interdisciplinar do serviço de acolhimento em família acolhedora, cumprir as obrigações previstas nesta Lei, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, as orientações técnicas para os serviços de acolhimento e normativas do SUAS, comunicando ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário situações que demandem atuação urgente.

Art. 29. O serviço de acolhimento por meio do programa "Família Acolhedora" contará com Recursos Orçamentários e Financeiros alocado no Fundo Municipal

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.**

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. O TRABALHO CONTINUA

de Assistência Social, suficientes para sua manutenção visando garantir a capacitação continuada e obrigatória da equipe interdisciplinar, além de espaço físico adequado e acessível, equipamentos, veículos e recursos materiais, ou mediante dotação orçamentária específica.

Art. 30. O processo de Monitoramento e Avaliação do serviço de acolhimento em família acolhedora será realizado pela equipe interdisciplinar respectiva e pela Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS, conforme preconiza o Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 31. A equipe técnica elaborará o Plano Individual de Atendimento – PIA com participação da rede socioassistencial, e no que couber, com a participação da família de origem, da família acolhedora e da criança e/ou adolescente acolhido.

Art. 32. O acompanhamento à família se dará através de:

I - Visitas domiciliares;

II – Atendimento Psicossocial;

III – Encontros para troca de experiências entre as famílias acolhedoras.

§1.º A equipe técnica fornecerá ao juiz da infância e juventude relatório trimestral sobre a situação da criança e/ou adolescente acolhido e informará à possibilidade ou não de reintegração familiar.

§2.º Sem prejuízo no disposto no parágrafo anterior, sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 É vedado às famílias cadastradas recusa-se de acolher criança ou adolescente encaminhado pelos órgãos competentes.

Art. 34 As Famílias Acolhedoras, em exercício, terão prioridades em programas sociais, cursos e capacitações e similares.

Art. 35 Os casos omissos serão resolvidos por meio de normas complementares.

Art. 36. O descumprimento de qualquer das obrigações contidas nesta Lei, implicará no descadastramento da família do serviço, inclusive no ressarcimento de valores recebidos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.**

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. O TRABALHO CONTINUA

Art. 37. O Serviço Família Acolhedora de Quixabeira-BA será regido por esta Lei, pelas Leis 8.069/90 e 8.742/1993, pela Resolução nº 109/2009 que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistências, e, ainda, pelas Orientações Técnicas dos Serviços de Acolhimento para crianças e adolescentes, documento aprovando pela Resolução Conjunta do CNAS e CONANDA nº 01/2009.

Art. 38º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quixabeira, em 05 de julho de 2021.

REGINALDO SAMPAIO SILVA
Prefeito Municipal de Quixabeira
Estado da Bahia

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.**

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com